

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1395012 - SP
(2018/0293764-4)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : A M P
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO LOPES E OUTRO(S) - SP161700
AGRAVADO : J A L - ESPÓLIO
ADVOGADO : ROMUALDO CASTELHONE - SP121522
INTERES. : J D M L - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, é admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, inexistam má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório. Precedentes. **1.1.** No caso em tela, o acórdão recorrido verificou ser cabível a juntada de documentos novos, nos termos aduzidos. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento de tese jurídica em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, nesta instância especial, definir se foi correta a interpretação conferida à legislação federal.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 27 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator



**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.012 - SP
(2018/0293764-4)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : A M P
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO LOPES E OUTRO(S) - SP161700
AGRAVADO : J A L - ESPÓLIO
ADVOGADO : ROMUALDO CASTELHONE - SP121522
INTERES. : J D M L - ESPÓLIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por A M P em face da decisão acostada às fls. 1119-1121 e-STJ, da lavra deste relator, que negou provimento a agravo (art. 1.042 do CPC/15), por meio do qual a ora agravante pretendia ver admitido recurso especial.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 575-587 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS -LEGITIMIDADE PASSIVA DE HERDEIRO RECONHECIDA - PEDIDO DE PROVA PERICIAL APRECIADO - CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AGRAVO RETIDO - PRAZO PARA DEPÓSITO DE ROL DE TESTEMUNHAS INTEMPESTIVO - INTELIGÊNCIA DO ART. 407 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA ORAL QUE COMPROVA A UNIÃO E O PERÍODO DECLINADO NA INICIAL - BENS MÓVEIS ADQUIRIDOS DURANTE A CONSTÂNCIA DA UNIÃO - IMÓVEL ADQUIRIDO MEDIANTE A VENDA DE OUTRO PERTENCENTE APENAS AO FALECIDO - IMPOSSIBILIDADE DE PARTILHA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes (fls. 591-595; 618-624 e-STJ), foram rejeitados (fls. 627-633 e-STJ).

Desse acórdão recorreram os litigantes, tendo sido provido o recurso especial então manejado pela ora insurgente, pois verificada negativa de prestação jurisdicional (fls. 873-875 e-STJ).

A Corte de origem, então, proferiu nova deliberação acerca dos aclaratórios, na qual sanou contradição quanto à juntada de documento novo, expondo as razões pelas quais o considerou admissível (fls. 925-930 e-STJ).

Nas razões do presente recurso especial (fls. 937-956 e-STJ) alegou a insurgente que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal: **(i)** art. 300, 396 e 397 do CPC/1973, sustentando não ser cabível a juntada, em sede de apelação, de documento produzido antes da propositura da demanda; **(ii)** art. 1.659, inc. I, do Código Civil, defendendo que o recorrido não ilidiu a presunção de que o imóvel foi adquirido pelo esforço comum, uma vez que apenas por meio de averbação no registro seria possível comprovar a sub-rogação. Aduziu, ainda, estar configurado o dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões a fls. 1052-1060 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a corte de origem negou seguimento ao apelo nobre. Essa decisão foi impugnada por meio de agravo (art. 1.042 do CPC/15), cuja minuta está acostada a fls. 1070-1077 e-STJ. Contraminuta a fls. 1083-1092 e-STJ.

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao reclamo por incidência das Súmulas 83/STJ e 282/STF.

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 1146-1150 e-STJ) alegando, em síntese, que: (i) houve prequestionamento da matéria; e (ii) não é cabível a juntada de documento novo no caso em tela, pois se tratava de documento essencial à propositura da ação, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior. Requereu a reforma do *decisum*.

Sem impugnação.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.012 - SP
(2018/0293764-4)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, é admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, inexistir má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório. Precedentes. 1.1. No caso em tela, o acórdão recorrido verificou ser cabível a juntada de documentos novos, nos termos aduzidos. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento de tese jurídica em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, nesta instância especial, definir se foi correta a interpretação conferida à legislação federal.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior "*É admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, inexistam má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório*" (REsp 1721700/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018).

No mesmo sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE PATRIMÔNIO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM GRAU RECURSAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O CONTRADITÓRIO, COMO NA HIPÓTESE. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. POSSIBILIDADE. INDISCUTIBILIDADE SOBRE A EXISTÊNCIA E MODO DE OCORRÊNCIA DOS FATOS, INCLUSIVE SOB A PERSPECTIVA DAS PARTES. CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PRESENÇA CUMULATIVA DOS REQUISITOS DE CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTINUIDADE, DURABILIDADE E INTENÇÃO DE ESTABELECEER FAMÍLIA A PARTIR DE DETERMINADO LAPSO TEMPORAL. DATA GRAVADA NAS ALIANÇAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DA CONVIVÊNCIA E DE PROVA DA SIMBOLOGIA DAS ALIANÇAS. DATA DE NASCIMENTO DO FILHO. INSUFICIÊNCIA. PROVA SUFICIENTE DE COABITAÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR, INCLUSIVE AO TEMPO DA DESCOBERTA DA GRAVIDEZ, COM EXAME ENDEREÇADO À RESIDÊNCIA DO CASAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. DESSEMELHANÇA FÁTICA.

1- Ação distribuída em 11/03/2013. Recurso especial interposto em 11/03/2016 e atribuídos à Relatora em 20/09/2016.

2- O propósito recursal consiste em definir se a prova documental produzida apenas em grau recursal pode ser considerada na definição da data de início da união estável e, ainda, definir o exato momento no tempo em que se configurou a união estável havida entre as partes.

3- A regra segundo a qual somente se admite a juntada de documentos novos em momentos posteriores à petição inicial ou à contestação deve ser flexibilizada em atenção ao princípio da verdade real, devendo ser observado, contudo, o princípio do contraditório, efetivamente exercido pela

parte na hipótese. Precedente.

[...]

9- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp 1678437/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. SÚM. 7/STJ. JUNTADA DE DOCUMENTOS. ART. 398 DO CPC. DOCUMENTOS NÃO ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CAUSA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. "Segundo a jurisprudência desta Corte, para que reste configurada a ofensa ao artigo 398 do CPC, é necessária a juntada de documento novo, sem vista à parte contrária, que influencie na solução da controvérsia" (AgRg no AREsp 166.921/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014)

3. Não se declara a nulidade do processo se os documentos juntados aos autos não influem na solução da controvérsia.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 686.959/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015)

Segundo os autos, a Corte de origem admitiu a juntada de documento em sede de apelação, tendo aberto prazo para que a parte adversa sobre ele se manifestasse, além de verificar que não houve má-fé na ocultação.

Cita-se o excerto correspondente (fls. 929 e-STJ, sem grifos no original):

Tanto a preclusão foi afastada que se abriu vista da documentação colacionada pelo apelante (fls. 508), em respeito ao contraditório.

Impende ressaltar, ademais, que transcorreu o prazo assinado à embargante, sem que ela tenha se manifestado (fls. 510).

Ademais e para evitar o ajuizamento de ação rescisória, com fundamento no artigo 485, VII, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 966, VII, do CPC de 2015), abrandou-se o rigor da norma inserta no artigo 397 do diploma processual revogado, permitindo-se a juntada do referido documento, com a abertura de vista à parte adversa, para contrapô-lo.

Não se vislumbrou, por outro lado, nenhum intuito de prejudicar a embargante, até e porque, segundo o alegado, o documento estava em poder do genitor do apelante.

O acórdão impugnado acompanhou nesse ponto a orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Aplica-se, portanto, o óbice enunciado na Sumula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

2. Inviável admitir o apelo quanto à alegada violação ao art. 1.659, inc. I e

II, do Código Civil. A tese da insurgente, qual seja, que a "sub-rogação depende da assinalação no título aquisitivo do imóvel adquirido, hipótese não ocorrida na espécie" (fls. 955 e-STJ) não restou prequestionada.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, *"Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal."* (AgRg no AREsp 519.518/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 25/05/2018).

Ademais, *"a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"*. (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEILÃO DE VEÍCULO DADO EM CAUÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO PENHORADO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VERIFICAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE, NO CASO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A matéria referente ao art. 833, incisos IV e V, do CPC de 2015, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial. 2. Na forma da jurisprudência, *"a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"* (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1104078/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 13/10/2017)

Citam-se, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1696271/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 13/04/2018; AgInt no REsp 1658415/PB, Rel. Ministro OG

FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018; AgInt no REsp 1698513/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018.

No caso em tela, o acórdão recorrido limitou-se a reconhecer que "a documentação trazida pelo apelante, nesta sede (fls. 481/490) e da qual deu-se ciência à parte contrária, comprova que, apesar de adquirido no período da união de fato, adveio da venda de outro já pertencente ao falecido, portanto, não podendo ser partilhado." (fls. 586 e-STJ).

Uma vez que o Tribunal de origem não proferiu decisão a respeito da controvérsia trazida a esta Corte superior, e tampouco foi indicado como violado o artigo 1.022 do CPC/15, é inviável conhecer o recurso especial no ponto, uma vez ausente o requisito do prequestionamento. conforme o enunciado nº 282 da Súmula do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.395.012 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0293764-4

Número de Origem:

01155633820068260000 1155633820068260000 20030068268 994061155636 68262003 4821654501 4821654300
27452003

Sessão Virtual de 21/05/2019 a 27/05/2019

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A M P

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO LOPES E OUTRO(S) - SP161700

AGRAVADO : J A L - ESPÓLIO

ADVOGADO : ROMUALDO CASTELHONE - SP121522

INTERES. : J D M L - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO
/ DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A M P

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO LOPES E OUTRO(S) - SP161700

AGRAVADO : J A L - ESPÓLIO

ADVOGADO : ROMUALDO CASTELHONE - SP121522

INTERES. : J D M L - ESPÓLIO

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 28 de Maio de 2019